



---

## Solução de Consulta nº 60 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **REFORMADA PELA SC COSIT Nº 110/2015**

OPERAÇÕES DE FECHAMENTO DE CÂMBIO. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS.

Nas operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para o exterior é exigida prova de pagamento de imposto, como previsto no artigo 156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.574, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013; Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 880; Lei nº 5.172, de 1966, artigos 156 e 162; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

## Relatório

O interessado, acima identificado, formula consulta, mediante o presente processo, conforme petição anexa às fls. 02 e 03, versando sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007. Indaga acerca da legalidade ou não da comprovação da quitação dos impostos nas operações de câmbio efetuada por meio de Declaração de Compensação (Dcomp).

2. Afirma que a instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil para efetuar as operações de câmbio, exige a comprovação do pagamento dos impostos nas remessas para o exterior, conforme determina o artigo 880 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999. (.....)

3. É o conciso relatório.

## Fundamentos

4. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No âmbito da RFB, atualmente a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Preliminarmente, cabe assinalar que a dúvida do interessado recai na forma como será aferida a comprovação do pagamento a que alude o artigo 880 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), a seguir reproduzido:

*Art. 880. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a **prova de pagamento do imposto** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125, parágrafo único, alínea "c", e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57, parágrafo único).*

*Parágrafo único. Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato.*

(\*) grifamos

6. Indaga o interessado sobre a legalidade ou não da comprovação ser efetivada mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), obtida por meio do programa PER/Dcomp. Nesse sentido impende ressaltar que o texto do mencionado artigo 880 exige prova de pagamento do imposto, o que remete à Seção II (artigos 157 a 162), que trata do pagamento, inserta no capítulo IV, que trata da extinção do crédito tributário, contida na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

*Art. 162. O pagamento é efetuado:*

*I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;*

*[...]*

7. Cumpre assinalar que tanto o pagamento quanto a compensação constituem hipóteses de extinção do crédito tributário, consoante estabelece o artigo 156 do CTN, todavia o artigo 880 é cristalino ao determinar que a remessa de rendimentos somente poderá ser autorizada com a prova de pagamento do imposto, o que impõe a leitura do artigo 162 do CTN, que estabelece as formas concernentes ao pagamento.

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*[...]*

8. No tocante à matéria, convém reproduzir o ensinamento do Professor Luiz Emyrdio F. da Rosa Junior<sup>1</sup>:

*...o termo **pagamento** referido no inciso I do art. 156 corresponde a pagamento em sentido **estrito**, ou seja, cumprimento da prestação objeto da obrigação. As demais hipóteses elencadas no mesmo dispositivo legal consubstanciam modalidades indiretas de extinção da obrigação, vale dizer, pagamento em sentido **lato**, que significa a extinção da obrigação por outro meio que não seja o cumprimento exato da prestação que consiste no objeto da obrigação.*

9. À guisa de esclarecimentos compete transcrever o item II do Comunicado n.º 2.223, de 07 de novembro de 1990, expedido pelo Banco Central do Brasil, que ratifica o estabelecido no supramencionado artigo 880 do RIR/1999, aludindo que a celebração de operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para fora do país subordina-se a prova de pagamento do imposto.

*II - RESSALVADO O DISPOSTO NO ITEM PRECEDENTE, A CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO REFERENTES A REMESSAS DE QUAISQUER RENDIMENTOS PARA FORA DO PAÍS SUBORDINA-SE À PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, OU DECLARAÇÃO EXPRESSA DO FUNDAMENTO LEGAL DA ISENÇÃO, DA DISPENSA OU DA NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DE A OPERAÇÃO SER CONDUZIDA NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS LIVRES DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 1.690, DE 18.03.90, OU NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO N. 1.552, DE 22.12.88, AMBAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;*

10. Com efeito, ainda que a compensação corresponda a uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o inciso II do artigo 156 do CTN, não se confunde com o pagamento. Note-se que a compensação<sup>2</sup> extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade competente, podendo, inclusive, ser cancelada<sup>3</sup>, sem o conhecimento da instituição financeira. Na hipótese de a Dcomp não ser homologada, a legislação prevê<sup>4</sup> rito processual específico até a solução da lide. Conclui-se, portanto, que o Banco Central do Brasil não possui mecanismos para aferir a homologação da compensação efetivada mediante Dcomp e, conseqüentemente, cumprir o dispositivo legal que exige a prova de pagamento do tributo (artigo 880 do RIR, de 1999).

***Lei n.º 9.430, de 1996***

***Art. 74.*** *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos*

<sup>1</sup> Manual de direito financeiro e direito tributário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag. 506.

<sup>2</sup> Prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, atualmente, disciplinada, consoante determina o § 14 do mencionado artigo, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

<sup>3</sup> Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, artigo 93.

<sup>4</sup> Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 74, §§ 9º, 10 e 11.

*créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012**

*Art. 93 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.*

*Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

## **Conclusão**

11. Face o exposto e com base nos atos legais acima aludidos, propõe-se seja a consulta solucionada respondendo-se ao interessado que nas operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para o exterior exige-se a prova de pagamento do tributo, como previsto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não bastando a declaração de compensação.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ELIANA DA COSTA FAGUNDES  
AFRFB – Matrícula 17.847

À consideração superior.

Assinado Digitalmente  
ELEONORA MARIA MANDARINO BARCELLOS  
AFRFB - Matrícula 18.474

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da RFB - Matrícula 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora da Cotir

Assinado Digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit